



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de maio de 2019

nº 1867 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 10

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas e Rodagens e Transporte - DER
INTERESSADA: Controladoria Geral do Estado - CGE
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Diretor-Geral do DER
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0111/2019-GPCPN

Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos para apuração de possível pagamento ilegal realizado em favor da servidora Helena Messias dos Santos, detectado em inspeção efetivada pela Controladoria Geral do Estado-CGE no Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes-DER.

Este processo teve origem em razão de notícia de irregularidade que aportou nesta Corte dando conta de suposto vultoso dano ao erário.

Diante dessa circunstância, a Controladoria Geral do Estado de Rondônia-CGE foi instada a prestar "esclarecimentos acerca dessa questão, informando os detalhes do achado da Controladoria Geral do Estado e as medidas legais adotadas para sanear a suposta irregularidade, inclusive, se for o caso, com o ressarcimento do erário".

Em resposta, a CGE encaminhou a esta Corte cópia do PAD (Processo nº 01.1420.02430-0001/2015).

Ato seguinte, foi emitida a DM-GPCPN-TC 67/17 (ID 419985), que consignou a seguinte determinação ao Departamento de Estradas e Rodagens e Transporte-DER:

[...]

"...que promova a instauração de Tomada de Contas Especial, cujo procedimento está disposto na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para apurar a suposta ilegalidade noticiada pela CGE, relacionada à realização de pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos, demonstrando (documentalmente e conclusivamente), perante esta Corte, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a (i) consumação (ou não) da ilegalidade danosa sinalizada, a (ii) quantificação do suposto prejuízo experimentado, e a (iii) identificação dos responsáveis que concorreram (dolosamente e/ou culposamente) para o seu aperfeiçoamento, sob pena de eventual responsabilidade solidária em caso de omissão".

Pelo Ofício nº 115/2017-GPCPN, o Sr. Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor-Geral do DER, tomou ciência do referido decisum.

Acrescente-se que foram concedidas várias dilações de prazo, conforme comprovam os Despachos nºs 348/2017-GPCPN (ID 479913), 478/2017-GPCPN (ID 526715), 069/2018-GPCPN (ID 575125), 216/2018-GPCPN (ID 623719) e 248/2018-GPCPN (ID 634133).

Após pesquisa no PCE, verificou-se que o Sr. Eduardo Allemand Damião – Diretor-Geral Adjunto do DER, em atendimento à DM-GPCPN-TC 0067/17, encaminhou a esta Corte o Ofício nº 2020/GAB/DER/RO (protocolo nº 9055/18), no qual consta a seguinte informação:

Em cumprimento aos termos do Art. 12 da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2007, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia em mídia digital (CD) do processo nº 01-1420.00735/0001-2017 (fls. 01 a 361), o qual tratou do procedimento



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0921/17-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Apuração de possível pagamento ilegal em favor da servidora Helena Messias dos Santos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

relativo à Tomada de Contas Especial nº 003/2017/DER/RO, através do qual apurou-se os fatos, identificou-se os responsáveis e quantificou-se o dano decorrentes da apuração de suposta realização de pagamento ilegal em favor da servidora HELENA MESSIAS DOS SANTOS, processo originário nº 01.1420.02655/0001-2015 (PAD).

Em razão disso, pelo Despacho nº 0347/2018-GPCPN, estes autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para o fim de “emissão de manifestação quanto ao cumprimento da determinação constante da DM-GPCPN-TC 67/17”.

Após instada, a Unidade Técnica (ID 764890) emitiu a seguinte conclusão:

[...]

4. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao item II da DM-GPCPN-TC 00067/17 (ID 419985), o DER instaurou tomada de contas especial n. 003/2017/DER-RO, documento nº 09055, aqui tombado sob o número 01337/19 (vide item 3.1 deste RT).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugere-se ao Relator:

5.1. considerar cumprida a determinação estampada na Decisão DM-GPCNTEC 00067/17 (ID 419985);

5.2. comunicar ao Senhor Rogério Tôrres Cavalcanti, em resposta ao Ofício nº 178/2019/GAB/DER/RO (ID 760905), que os autos (documento n. 9.055/18) foram autuados por esta Corte de Contas sob o número de processo 01337/19, bem como houve emissão de Relatório Técnico (ID 764163) e por força da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0106/2019-GPCN (ID 764521) será promovida a citação da servidora Helena Messias dos Santos. Ademais, por meio do site oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o jurisdicionado poderá acompanhar os próximos movimentos do Processo nº 01337/19 (vide item 3.2 deste RT);

5.3. determinar o arquivamento dos autos após as medidas processuais de praxe.

Como se trata de cumprimento de Decisão Monocrática e a Tomada de Contas Especial, encaminhada a este Tribunal pela administração, ainda será apreciada em autos apartados, este processo não foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de manifestação.

É o breve relatório.

De início cumpre consignar que conforme o disposto no artigo 18, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator “decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas)”.

Sem maiores delongas, acolho a proposta de encaminhamento do Corpo Técnico, por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste processo.

Assim, diante da comprovação do cumprimento da determinação constante da DM-GPCPN-TC 0067/17, viável o arquivamento deste processo.

Acrescente-se que a petição protocolada nesta Corte sob nº 2.968/19 (ID 751632) já foi atendida pelo Ofício nº 153/2019-GPCPN.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Arquivar este processo, em razão de que houve o cumprimento da DM 67/2017-GPCPN, pois aportou nesta Corte a Tomada de Contas Especial autuada sob nº 1.337/19;

II – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao responsável identificado no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor desta decisão, via ofício, à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas, e, via memorando, ao gabinete da Ouvidoria desta Corte.

Porto Velho, 15 de maio de 2019.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1185/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Denúncia de Ilegalidade nas Tomadas de Preços n.º 4 e 5/2019 da Prefeitura do Município de Monte Negro

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro

INTERESSADO: Edimara da Silva – CPF n.º 518.164.742-15

Evandro Marques da Silva – CPF n.º 595.965.622-15

Wedslei Cortes da Silva – CPF n.º 676.033.512-00

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DENÚNCIA. EDITAIS DE TOMADAS DE PREÇOS. ILEGALIDADES SANEADAS. NOVA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0109/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a denúncia sobre ilegalidades nos Editais de Tomadas de Preços n.º 4 e 5/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro, para a “contratação de empresas especializada na execução de obras de construção civil”.

2. Nessa denúncia, denunciou-se o seguinte:

Solicitamos que seja analisado as exigências fiscais e econômicas dos Editais das Tomadas de Preços nº 004/2019 e 005/2019 da Prefeitura Municipal de Monte Negro, pois eles lançaram os editais com inúmeras exigências restringindo a COMPETITIVIDADE das empresas. Estão pedindo Certidão de Protesto da empresa, sócios e dirigentes bem como pedindo que as empresas tenham que apresentar Certificado de Regularidade de Obras. Também não existe o Critério de Medição para a Modalidade da Licitação e Regime de Contratação.

3. Os Editais de Tomadas de Preços denunciados exigiam o seguinte:

3.5.1.1 – DOCUMENTAÇÃO INICIAL:

[...]

b) C R O – Certificado de Regularidade de Obras, expedido pela Secretaria de Obras do Município de Monte Negro/RO, de que a empresa não está impedida de licitar com o município de Monte Negro/RO.

[...]

3.5.1.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

[...]

...

f) Certidão Negativa de Protesto, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, e dos sócios da empresa, com data de expedição no máximo de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma.

4. Conheci dessa denúncia, e, em sede de cognição não exauriente, concedi tutela de urgência, de caráter inibitório, inaudita altera pars, ordenando a suspensão dos Editais, sine die, e até ulterior decisão .

5. Nessa concessão, também determinei a oitiva dos denunciados, para, querendo, responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, à denúncia.

6. Foi enviado o Ofício Circular n.º 6/2019/GCJEPPM a esses denunciados em 23/04/2019 .

7. Além disso, foi certificada a publicação da respectiva decisão como 25/04/2019 .

8. Logo, o prazo para a resposta dos denunciados venceu em 30/04/2019.

9. Porém, eles responderam apenas em 03/05/2019 .

10. E responderam que sanearam as ilegalidades, porém sem a respectiva comprovação de saneamento.

11. Apenas em 07/05/2019 comprovaram o suposto saneamento das ilegalidades .

12. É o relatório.

13. Decido.

I. Cláusulas violadoras do caráter competitivo:

14. Primeiro, conforme fundamentei, quando concedi a tutela de urgência, o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, veda, aos agentes públicos, nos atos de convocação, cláusulas que violem o caráter competitivo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010.

§ 1 o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

16. Por sua vez, os arts. 27 a 31, ainda da Lei n.º 8.666/1993, dispõem sobre a documentação exigível dos interessados para as suas habilitações nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do

Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º O A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir

a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 1º O A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º O A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. Logo, se agentes públicos, nos atos de convocação, exigem dos interessados, para as suas habilitações nas licitações, outro documento que não esteja disposto na lei, esses agentes violarão o seu caráter competitivo.

18. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU: "É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993."

19. No caso, embora, inicialmente, os Editais denunciados exigissem "Certidão de Regularidade de Obras" e/ou "Certidão Negativa de Protesto", que não estão dispostas na lei, e, assim, violassem o seu caráter competitivo, posteriormente à denúncia, os denunciados, em resposta,

ainda que intempestiva, comprovaram o respectivo saneamento, com a exclusão da exigência dessas certidões nos Editais.

20. Logo, julgo que essa ilegalidade (cláusulas violadoras do caráter competitivo) foi saneada.

21. Porém, conforme relatei, reitero, não foi apenas essa ilegalidade denunciada. Além dessa, também foram denunciadas a inexistência de regime de contratação e critério de medição para a modalidade de licitação.

II. Regime de contratação:

22. O regime de contratação também está disposto dos Editais denunciados.

23. No Edital de Licitação Tomada de Preços n.º 4/2019, o regime de contratação empreitada por preço global está disposto no "Preâmbulo", em "1.6. – Do Regime de Execução e Tipo de Licitação" e "03 – Do Procedimento Licitatório" e no Anexo XIII, em "Regime de Contratação".

24. Igualmente, no Edital de Licitação Tomada de Preços n.º 5/2019: "Preâmbulo", "1.6. – Do Regime de Execução e Tipo de Licitação" e "03 – Do Procedimento Licitatório"; e no Anexo XIII: "Regime de Contratação".

25. Logo, julgo que também essa ilegalidade foi saneada.

26. Porém, resta o critério de medição para a modalidade de licitação.

III. Critério de medição para a modalidade de licitação:

27. O critério de medição para a modalidade de licitação está disposto da seguinte forma:

11.0- MEDIÇÕES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

11.1 -As medições serão processadas e terão seus pagamentos efetuados mediante ordem bancária creditada em conta corrente, obedecendo-se ao cronograma de desembolso, observando-se, sempre, o prazo estipulado até o trigésimo dia contado da data de cada medição efetuada. O pagamento será efetuado em até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao crédito dos recursos repassados pela União, mediante apresentação de Nota Fiscal devidamente atestada pela comissão de fiscalização e pelo representante da contratada.

11.2 - Para fins de medição e pagamento da 1 a parcela de serviços realizados, deverão acompanhar a mesma: a) Comprovante de registro no CREA/RO do respectivo Contrato, com anotação de responsabilidade técnica de execução, da empresa e do profissional, bem como acompanhado do relatório fotográfico. b) Comprovante de registro da obra na Seguridade Social.

11.6 - Para fins de liberação e pagamento de todas as medições deverão acompanhar as mesmas os respectivos comprovantes de recolhimento de encargos sociais.

11.7- As medições serão elaboradas com base no Cronograma Físico-Financeiro apresentado, devendo as mesmas estarem acompanhadas do relatório emitido pela Comissão Fiscalizadora nomeada.

11.8 - Os preços a serem contratados serão em moeda corrente brasileira, serão irrevogáveis, contados a partir da abertura da licitação, salvo na ocorrência da hipótese do art. 65, inc. 11, alínea "d", da Lei nº 8.666/93 e se comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro.

11.9 - O Cronograma Físico-Financeiro apresentado pelo licitante deve atender às exigências deste Edital e seu (s) anexo (s), devendo, porém, os serviços serem executados de acordo com o prazo especificado no Edital, observadas a Ordem de Serviço que for expedida.

11.10 Somente serão pagos os quantitativos efetivamente medidos pela fiscalização.

11.11 As medições serão efetuadas pela fiscalização, mensalmente pela Comissão Fiscalizadora da Contratada, tomando-se por base as memórias de cálculo emitidas pela fiscalização, especificações e os desenhos do projeto referentes aos serviços efetivamente executados e por ela aprovados a cada mês vencido;

11.12 As memórias de cálculo emitidas e assinadas pela fiscalização com acompanhamento da Contratada deverão ser revisadas pelo representante da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, sendo mensais e elaboradas no último dia útil de cada mês, com exceção da última medição, que poderá ser elaborada logo após a conclusão dos serviços;

11.13 As medições serão sempre feitas a cada período de 30 (trinta) dias corridos. A periodicidade poderá ser inferior a um mês calendário na primeira e na última medição, quando o início ou término das etapas das obras ou serviços ocorrerem no curso do mês. Neste caso, o cronograma será ajustado à situação;

11.14 Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela CONTRATANTE, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados mediante aplicação da seguinte fórmula:
 $1=(6\%/100)$

365

EM=IxNx VP, onde:

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6% (seis por cento), com vigência a partir da data de adimplimento de etapa;

EM = Encargos moratórios;

N =Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

11.15 Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será suspenso para que a CONTRATADA tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo.

11.16 Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a ADMINISTRAÇÃO, a critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

11.17 Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

11.18 A ADMINISTRAÇÃO não pagará, sem que tenha autorização prévia e formalmente, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

11.19 Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

28. Observo desordem nessas disposições, porque do item 11.2 passa-se para o 11.6, sem que existam itens 11.3 a 11.5 entre eles.

29. Não obstante essa desordem, a forma de disposição em si, como posta, é aceita pela jurisprudência, inclusive do TCU, quando o regime de contratação for – como é o caso – empreitada por preço global:

Nas empreitadas por preço global, os editais devem especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa conclusiva do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei 8.666/93.

30. Logo, julgo, ainda, que essa ilegalidade foi saneada.

IV. Reabertura do prazo inicialmente estabelecido:

31. Por outro lado, com esses saneamentos, os respectivos Editais tiveram que ser modificados. E, qualquer modificação em edital exige divulgação pela mesma forma, inclusive com reabertura do prazo inicialmente estabelecido. É o que dispõe o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 21. [...]

...

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

32. No caso, apenas o Edital n.º 5/2019 reabriu o prazo inicialmente estabelecido. Esse Edital havia inicialmente estabelecido o prazo de 21 dias (01/04/2019 a 22/04/2019); quando reabriu, manteve esse prazo (02/05/2019 a 23/05/2019).

33. Porém, o Edital n.º 4/2019 assim não o fez. De início, esse Edital havia estabelecido o prazo de 26 dias (28/03/2019 a 24/04/2019); porém, quando reabriu, estabeleceu o prazo de 20 dias (02/05/2019 a 22/05/2019). Prazo esse diferente e menor que o anterior.

34. Logo, o Edital n.º 4/2019 não cumpriu o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

V. Conclusão e ressalva:

35. Se, por um lado, as ilegalidades denunciadas (cláusulas violadoras do caráter competitivo, regime de contratação e critério de medição para a modalidade de licitação) foram saneadas; por outro, com esses saneamentos, surgiu uma nova ilegalidade (reabertura do prazo inicialmente estabelecido).

36. Além disso, ressalvo que, ainda que as ilegalidades denunciadas tenham sido saneadas, esse julgamento não significa declaração de legalidade dos Editais denunciados.

37. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Manter, parcialmente, a DM n.º 88/2019-GCJEEPM, porque subsistem, em parte, os seus requisitos, ainda que por outro fundamento, dessa vez o art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993. Mantenho, assim, a tutela de urgência inibitória e respectiva suspensão, sine die, e até ulterior decisão, apenas do Edital n.º 4/2019, da Prefeitura do Município de Monte Negro;

II – Intimar os denunciados, pelo meio mais célere previsto, entre os previstos nos incisos I a III, do caput, do art. 30º, do RI-TCE/RO, com fundamento no § 4º, do art. 30, do RI-TCE/RO ;

III – Também a Ouvidoria, porém por ofício;

IV – Encaminhar ao MPC para parecer;

V – Após, devolva-me.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 15 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1275/19 @

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 0022/19, proferida no Processo n. 3989/2018.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

RECORRENTE: Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho

ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9600

Lisa Pedot Faris, OAB/RO n. 5819

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0075/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame interposto por Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, doravante denominada recorrente, em face da Decisão Monocrática n. 0022/19, proferida no Processo n. 3989/2018, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

DM-GCFCS-TC0022/2019

12. Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim DECIDO:

I - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor César Licório, CPF nº 015.412.758-29, Secretário de Educação do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte,

acerca da irregularidade apontada no item 5.1 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132(ID 736416), a saber:

5.1. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter tomado posse no cargo de Secretário Municipal de Educação sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

II- Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.2 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132(ID 736416), a saber:

5.2. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da CF/88, em virtude de ter nomeado o Senhor César Licório para o cargo de Secretário Municipal sem a observância do artigo 256 da Constituição Estadual de Rondônia;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos oficiais necessários à Audiência do Senhor Alexey da Cunha Oliveira, CPF nº 497.531.342-15, Secretário de Administração do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 5.3 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 118/132(ID 736416), a saber:

5.3. Infringência ao artigo 37, I, da CF/88/c os artigos 5º e 11, da Lei Federal 9.784/1999, em razão de não ter procedido às necessárias formalidades que são de sua competência, referente ao ato de nomeação do Senhor César Licório, o que permitiria o efetivo cumprimento dos requisitos legais atinentes ao acesso ao cargo;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiências, para conhecimento dos Responsáveis, cópia da Representação inicial (Fls. 1/14 do ID 701293) e do Relatório Técnico preliminar (ID 736416). Fluido o prazo concedido nos itens I a III supra, os autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação;

V - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente decisão e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno.

2. O recorrente, alegou, em apertada síntese, que ao nomear o Senhor Cesar Licório para o cargo de Secretário Municipal de Educação, exigiu que o mesmo apresentasse a documentação necessária, e na ocasião o mesmo entregou junto à Prefeitura certidão positiva.

3. Em razão do parcelamento de débitos junto ao TCE/RO em atraso, o recorrente, solicitou ao Senhor Cesar Licório informações, sendo informado pelo servidor que havia feito compensação do débito, via precatório, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria Geral do Estado.

4. Tendo em vista o servidor não ter regularizou o débito dentro do prazo estipulado (20.3.2019), em 21.3.2019 o Senhor Cesar Licório foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Educação, com publicação no Diário Oficial Municipal n. 2421, fl. 79 (ID 759407).

5. Ao final, reivindicou in litteris:

Diante do exposto, requer:

- preliminarmente, que seja acolhida a presente manifestação de Defesa;
- que seja declarada a isenção de responsabilidade do aqui Representado, Sr. Hildon de Lima Chaves, diante do fato do mesmo ter praticado todos os atos que lhe cabiam as suas atribuições, para o atendimento as determinações feitas por este respeitável órgão, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; inclusive com a exoneração do servidor César Licório;
- no mérito, seja julgada a improcedência da presente Representação quanto ao Sr. Hildon de Lima Chaves, concluindo pelo cumprimento de todos os dispositivos elencados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- requer-se assim o respectivo arquivamento do feito.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

6. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, in litteris:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade previsto no art. 91 do RITCE não foi atendido, vejamos:

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

10. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que a Decisão Monocrática n. 0022/19, proferida no Processo n. 3989/2018, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1831, de 21.3.2019, (ID 739006, autos n. 3989/2018), considerando-se como data de publicação o dia 22.3.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

11. O presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 25.4.2019, sob o n. 3382/19 (ID 759407), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 758688) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

12. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o

requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

13. Portanto, deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

14. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade

15. Ex positis, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, e aos advogados constituídos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

Município de São Miguel do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02598/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a)

Municipal

CPF: 326.946.602-15

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 45/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 28.060.669,38, equivalente a 51,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 54.514.252,69. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de maio de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 257, de 10 de maio de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003998/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores DALTON MIRANDA COSTA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 476, na função de Coordenador, e KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, na função de membro, para realizarem Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU nas Unidades Básicas de Saúde dos Municípios de Rondônia - 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão n. 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo n. 3989/2014 (PCe).

Localidades	Data do Deslocamento
São Francisco do Guaporé, Teixeiraópolis e Ji-Paraná	19 a 25.5.2019
Vilhena e Colorado do Oeste	2 a 6.6.2019
Cacoal, Pimenta Bueno, São Felipe do Oeste e Parecis	16 a 22.6.2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 267, de 13 de maio de 2019.

Cessar os efeitos da Portaria n. 188/2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002970/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 188, de 2.4.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1840 ano IX de 3.4.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, substituir o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, cadastro n. 11, durante o período de licença médica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18.4.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 274, de 13 de maio de 2019.

Cessa efeitos da Portaria n. 84/2019.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113 do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002884/2019,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 84, de 11.2.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 ano IX de 12.2.2019, que convocou o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 2 a 31.5.2019, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 282, de 13 de maio de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 003995/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADRISSA MAIA CAMPELO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 419, e LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 237, para o desenvolvimento das atividades relacionadas a fiscalização das Unidades Básicas de Saúde de Porto Velho, no período de 7.5 a 6.8.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 261, de 10 de maio de 2019.

Exonera servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.9.2019, o servidor ERIC LUIS DOS SANTOS PERIN, cadastro n. 990657, do cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 539, de 3.7.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1422 ano VII, de 3.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração
